

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.163/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029389-77
Impugnação: 40.010139043-53
Impugnante: Fernando dos Reis Resende Magalhães
CPF: 060.169.376-06
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo à herança recebida pelo Autuado em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Antônio Mota Magalhães, ocorrido em 24/09/11.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolizada em 10/08/12, através da qual o Fisco tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/12 e anexa os documentos às fls. 13/20.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 24, em razão do acatamento parcial da impugnação apresentada.

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 35/38.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação do Fisco de que o Autuado, na condição de herdeiro dos bens transmitidos pelo espólio de Antônio Mota Magalhães, falecido em 24/09/11, deixou de recolher o ITCD, conforme declaração de Bens e Direitos protocolada sob o nº 201.203.109.532-8, em 10/08/12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua impugnação, o Contribuinte alega inicialmente que não praticou qualquer ilegalidade e somente não recolheu o ITCD por não ter concordado com o valor da avaliação.

A avaliação administrativa dos bens foi realizada em 31/08/12 pela Administração Fazendária de Monte Carmelo (AF/Monte Carmelo) e resultou no valor total de R\$ 452.072,93 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos). Desse montante, destacam-se os bens imóveis, avaliados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O Impugnante alega ter manifestado sua discordância quanto à avaliação dos imóveis perante o juízo do inventário. Os bens imóveis foram avaliados, a mando do juiz, por oficiais de justiça.

Segundo relata, após a realização da avaliação judicial, requereu que a Administração Fazendária fosse intimada a se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens imóveis pelos oficiais de justiça, conforme Autos de Avaliação que instruem a peça impugnatória.

Entretanto, o Autuado deixou de requerer a avaliação contraditória na esfera administrativa, referida no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.941/03 e regulamentada pelos arts. 17 a 19 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD), *in verbis*:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I- o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II- o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III- a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV- o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, mesmo depois de ter conhecimento do valor da avaliação judicial dos imóveis, o Impugnante manteve-se inerte quanto ao recolhimento do imposto e nada informou à Administração Fazendária.

Dessa forma, lavrou-se o presente Auto de Infração e somente após sua Impugnação, com a juntada da documentação pertinente, o Fisco tomou ciência da existência da avaliação judicial.

Assim sendo, por determinação do titular da Delegacia Fiscal de Uberlândia, houve o acatamento parcial da Impugnação, conforme consta do Termo de Rerratificação de Lançamento datado de 16/11/15 (fls. 24) e do Demonstrativo da Retificação do Crédito Tributário (fls. 26.). O valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) atribuído aos imóveis na avaliação original foi alterado para R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valor apontado pela avaliação judicial, implicando a consequente redução na base de cálculo do ITCD.

Em 01/12/15, o Impugnante foi cientificado da reformulação do crédito através de ofício remetido pela AF/Monte Carmelo (fls. 28), conforme Aviso de Recebimento (fls. 29) do serviço postal. Contudo, não compareceu à Administração Fazendária e, também, não efetuou qualquer recolhimento.

Dessa forma, considerando que, mesmo após o crédito reformulado, o Contribuinte não efetuou o pagamento do ITCD, correto está o lançamento.

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação do lançamento de fls. 24. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Alan Carlo Lopes Valentim Silva
Relator

IS/D

22.163/16/1ª